



TC 005.486/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro - MA

Responsáveis: Construservice C Empreendimentos e Construcoes Ltda (CNPJ: 08.643.644/0001-00) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Construservice C Empreendimentos e Construcoes Ltda e Maria Arlene Barros Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 749724 (peça 21) firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo.”.

HISTÓRICO

2. Em 16/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3058/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 749724 foi firmado no valor de R\$ 4.000.000,00, sendo R\$ 3.920.000,00 à conta do concedente e R\$ 80.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/12/2010 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/1/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.920.000,00 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 20.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo." com aproveitamento da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.372,95, imputando-se a responsabilidade a Construservice C Empreendimentos e Construcoes Ltda, na condição de contratado e Maria Arlene Barros Costa, Ex-Prefeita do Município de Dom Pedro/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 10/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 25/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução



processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/3/2011**, data em que a administração tomou conhecimento da irregularidade (art. 4º, inciso IV; peça 49, p. 61-63).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Ofício 767/2012/DGI/SECEX/MI	III – Tentativa de solução	27/8/2012	peça 22
Relatório de Visita Técnica 54/2014/DRR	II – Apuração dos fatos	7/8/2014	peça 16
Parecer 51/2021/RENORT/Gab SE	II - Apuração dos fatos	24/4/2021	peça 20

Fonte: elaboração própria

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a edição do Relatório de Visita Técnica 54/2014/DRR (7/8/2014; peça 16) e o Parecer 51/2021/RENORT/Gab SE (24/4/2021, peça 20), e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **OCORREU**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão dos documentos já detalhados no parágrafo 14, desta, e, conseqüentemente, **ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em



investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Construservice C Empreendimentos e Construcoes Ltda, por meio do ofício acostado à peça 29, recebido em 15/9/2021, conforme AR (peça 31).

19.2. Maria Arlene Barros Costa, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 5/8/2021, conforme AR (peça 28).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 163.607,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

23. Para recordar, trata-se de TCE Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Construservice C Empreendimentos e Construções Ltda. e Maria Arlene Barros Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 749724 (peça 21) firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo.

24. Como já revelado no campo Histórico, retro, o Convênio de registro Siafi 749724 (peça 21) foi assinado em 22/12/2010, com vigência de 23/12/2010 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/1/2012.

25. Consoante análise já levada a efeito no campo que analisou os Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 (parágrafo 10, desta), ocorreu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória a cargo do Tribunal, na fase interna da TCE, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a edição do Relatório de Visita Técnica 54/2014/DRR (7/8/2014; peça 16) e o Parecer 51/2021/RENORT/Gab SE (24/4/2021, peça 20).

26. Diante do exposto e levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória a cargo do Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

CONCLUSÃO



27. Nos termos da análise levada a efeito no campo Exame Técnico, retro, conclui-se que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, cabendo o arquivamento do processo, na forma dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em razão de prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 22 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 4545-4